

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO VII—1879

JANEIRO A ABRIL

n.º 983

138—3—

18.º Volume



Propriedade de JOÃO JOSE DO MONTE.

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc. Que negão provimento ao agravo, attentas as razões com que o juiz *a quo* sustentou o despacho de que foi interposto; e pague o aggravante as custas.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1878. — *Tavares Bastos*, presidente. — *F. Mariani*. — *Xavier de Brito*. — *B. Lisboa*.

Jurisdicção Commercial

Liquidação amigavel de sociedade — Prescrição do direito de renovar-a judicialmente — A nullidade do inventario não affecta a nullidade das contas da sociedade que no mesmo processo do inventario forão julgadas boas, sendo o seu liquido partilhado.

REVISTA COMMERCIAL N. 9365

Recorrente — *Manoel José Lopes*.

Recorrido — *Antonio Alves Ferreira*.

SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA

Vistos os autos, sendo sem objecto o requerimento á fl. 83 em face do documento á fl. 211, conheço da acção pela qual o autor Manoel José Lopes, filho de Manoel Lopes, já fallecido, e outr'ora estabelecido com pharmacia á rua dos Ourives n. 11, na qual associára ao réo Antonio Alves Ferreira, seu caixeiro, dando-lhe pelo contracto á fl. 7 de 31 de Dezembro de 1844 a meiação do estabelecimento e meiação nos lucros, menos no producto da venda dos pós antibiliosos que por sua conta mandasse para Valparaizo, pede que, tendo sido annullado pelas sentenças á fl. 19 e 24 o inventario e partilha

dos bens deixados por seu pai, unico obstaculo juridico este que houve para que o réo não fosse compellido pelas sentenças á fls. 13 e 18 a prestar contas daquelles lucros e da venda dos pós antibiliosos, como lhe pedira pela acção que lhe propuzera em 1873, seja agora condemnado a prestal-as, estando annullado o inventario e partilha, em cuja divisão derão se por comprehendidos os lucros geraes do negocio. O réo defende-se, quer allegando factos e argumentando com a regularidade e validade do inventario e partilha, do que não tomo conhecimento, pois, attentas as sentenças annullatorias de fl. 19 á 24, *res judicata pro veritate habetur*, quer sustentando que não é obrigado a prestar contas da sociedade já estando liquidada pelo que foi apurado no mesmo inventario uma vez que os respectivos lucros forão divididos pela viuva inventariante e herdeiro do fallecido socio (*ut* documento de fls. 82 á 96); prestação de contas que, se a liquidação não estivesse devidamente feita e concluida pela partilha, sómente seria impugnavel agora por erro de calculo ou lesão, se a respectiva acção não estivesse prescripta como está; porque, tendo havido liquidação, as acções dos socios entre si e contra o liquidante prescrevem dentro de dez dias—Codigo Commercial, art. 444, 2ª parte, e que, como se julgou pela sentença á fl. 13, ainda que a disposição applicavel fosse a do art. 442, que estabelece o prazo maximo de vinte annos, estaria prescripta a acção, tendo sido o ultimo acto da liquidação a 23 de Fevereiro de 1849 (*ut* documento á fl. 84 v.)

Prescindindo do mais que consiste em circumstancias ou factos accessorios, para concentrar a decisão só no que é de decidir, á saber, se o réo como socio, que foi do fallecido socio, é ainda obrigado a prestar contas do negocio que teve sob sua gerencia, não pedindo-se agora e simultaneamente a immediata e real prestação dessas contas, ha paralogismo na defeza, considerada sob a relação do vinculo juridico que serve de fundamento a acção.

Em primeiro logar suppõe-se, mas inexactamente, que partilha seja liquidação, modo de regulação de sociedades dissolvidas inteiramente differentes. O Cod. Comm. no tit. 15, cap. 2º, secc. 8ª estabelece as formalidades para a liquidação commercial, posto que não obrigue as sociedades dissolvidas á liquidarem-se pela fórmula prescripta; mera faculdade que não exclue a outra faculdade de que podem usar os interessados para que a regulação dos negocios sociaes se faça por meio de partilha, no estado em que estiverem os

negocios sociaes e sem as cautellas da liquidação propriamente dita.

Ora, isto foi o que succedeu, havendo partilha e não liquidação, como o explicão os commercialistas (*Troplong*, n. 1003, *Bedarride*, n. 483 e 691, *Daloz*, verb. *societé*, n. 909, etc.

Nestes termos já a sentença á fl. 14 v. havia julgado « que as prescripções do art. 444 do Cod. Comm. não são applicaveis ao caso vertente; porque, assim como na primeira parte desse artigo o quinquennio para a propositura das acções só diz respeito a *terceiros contra socios não liquidantes*, na segunda parte o decendio é restrictamente applicavel ás acções dos socios reciprocamente, entre si, e contra os *liquidantes*, scilicet, *quando tenha havido reclamação sobre a liquidação*; do que resulta que ficando excluidos dos prazos do citado artigo, primeiro, as acções de terceiros contra socios liquidantes, e, segundo, as dos socios entre si, quando *não se haja procedido a liquidação* (bem ao contrario da insistencia do réo na sua defeza tanto n'uma como n'outra hypothese ficão os socios sob o imperio do generico art. 442, como no direito francez por omissão regula subsidiariamente a prescripção trintenaria do seu regimen commum.»

Nem ha que ampliar os restrictos termos do art. 444, pois tanto a prescripção quinquennal, de que agora não se trata, como a de dez dias que o réo allega, constituindo excepções de direito commum, não podem ser invocadas senão por aquelles em favor dos quaes foi nominativamente estabelecida.

Ora, na especie estão excluidos os socios de sociedades que não forem *liquidadas* commercialmente, embora tenham sido *partilhados* o seu activo e passivo; porque partilha não é liquidação commercial,—citados *Bedarride*, ns. 676, 680, 691, e 702 a 707, *Dall. societé*, ns. 1067 a 1072 e outros.

Nem a equidade permite que se dê por liquidada a sociedade de que se trata, e cujos haveres tenham sido partilhados judicialmente antes do regimen do Cod. Comm. assim dispensados os principios do direito commercial em attenção a falta que então havia de legislação commercial e de regras ou boas praticas commerciaes: porque, quando se consumou a partilha pela sobre-partilha de 28 de Fevereiro de 1854 (documento a fl. 64), já regia o Cod. Comm., cujo processo bem definido de liquidação não se confunde com o de partilha, embora judicial, como já ficou dito.

Pelo que, não sendo realiado o ultimo acto da partilha a 23 de Fevereiro de 1849, como articula o réo, pois'as simples declarações á fl. 84 v. não tinham o valor juridico de consummar a divisão dos lucros da sociedade, cousa só effectuada pela sobre-partilha á fl. 64 de 28 de Fevereiro de 1854, segue-se que ainda não são decorridos os vinte annos da prescripção extinctiva do art. 442 a que o réo tambem se soccorre, attenta a interrupção proveniente da acção proposta em 1873 (documento á fl. 12).

Mas, como ficou dito, havendo sido annullado o inventario e partilha pelos acordãos de fls. 22 v. a fl.—*pro infecta habetur* a divisão que se fez dos lucros da sociedade, pela razão de que nenhum effeito produz o que é nullo, sendo por direito considerado como se nunca existira, menos comtudo os contractos de compra da metade da pharmacia (documento á fl. 70) e da venda das apolices; porque taes contractos não seriam annullados em hypothese alguma por effeito daquelles acordãos, nem se argue contra elles preterições de solemnidades intrinsecas e pelo contrario continuão a produzir os seus effeitos emquanto não forem annullados por competente acção rescisoria.—Arts. 683, 685 e 686 do Regul. n. 737.

Assim :

Concluindo a sentença á fl. 16 v. que a validade da dita partilha, agora annullada, ou a força que tinha de cousa julgada, constituia o unico impedimento legal a que prevalecesse o pedido do A., para que o réo lhe prestasse contas dos lucros da pharmacia, correspondentes ao tempo de sua gerencia e da venda dos pós antibiliosos mandados para o Chile por conta individual do fallecido socio, se os mandou.

E, confirmando o acordão á fl. 17 aquella conclusão da sentença por alguns de seus fundamentos conformes a direito, tendo sido denegada a revista que o A. manifestára : E' consequente julgar, como julgo, que a acção procede, e que o réo está obrigado a prestar as ditas contas nos termos expostos; prestação a que o condemno e mais nas custas.

Rio, 13 de Janeiro de 1878.—*Theodoro M. F. Pereira da Silva.*

RAZÕES DOS APPELLANTES (FL. 253)

Não é possivel que a sentença appellada deixe de ser reformada pelo Egregio Tribunal da Relação.

Não é possível que neste sanctuario da justiça, onde não vingão ás pretensões illicitas, seja sancionada uma decisão, que se é repugnante com os principios elementares do direito, autorisa uma flagrante injustiça.

Pedir contas de uma sociedade extincta ha 30 annos, que foi devidamente liquidada, segundo o direito e usos do tempo de sua dissolução, e que foi solemnemente partilhada entre o socio vivo e a viuva e herdeiros do socio morto ; pedir taes contas, sem ao menos allegar, em acção competente, vicios da liquidação ou da partilha, é extravagancia, que se não concebe como tenha sido acolhida por um magistrado aliás intelligente e honesto

A sentença appellada duvida de que se fizesse a liquidação, mas reconhece muitas vezes que se fez a partilha da sociedade.

Como então pedem-se contas da sociedade já partida ? Porque... responde a sentença foi annullado o inventario e partilha dos bens do socio morto, e pois está nulla, *pro infecta habetur* a partilha da sociedade !

Esta demanda é reproducção de outra sobre identico objecto e entre as mesmas partes.

Allega-se contra a acção a autoridade da *res judicata*, e responde a sentença appellada, que o impedimento para a improcedencia da acção anterior era a existencia da partilha da herança de Manoel Lopes, e que havendo se annullado essa partilha, sem effeito ficarão as sentenças e acordãos, entre elles, um do Supremo Tribunal de Justiça, obtidos pelo appellante.

De modo que o appellante perde o beneficio das sentenças proferidas em seu favor, sem que contra taes sentenças se houvesse tentado a acção rescisoria, sem que esta acção fosse ao menos accumulada á que de novo se instaurou, sem que tão pouco, fôsse o appellante parte na de nullidade de inventario na qual ha filhos com interesses harmonicos, repartirão entretanto as posições de autor e réo !

Não se comprehende atropello maior de justiça e do direito como demonstraremos á sociedade nestas allegações, para as quaes invocamos a attenção esclarecida do tribunal superior.

Trata-se de um pedido indecente.

A Relação não ha de, não póde consentir que se conserve o escandalo.

Em 29 de Setembro de 1847, falleceu na Ilha da Madeira, Manoel Lopes, socio que foi do appellante nos termos da escriptura de fl. 7.

Logo que a esta Côrte chegou tal noticia, deu o appellante, de acôrdo com a viuva do finado socio, mãe e tutora do appellado, balanço geral á pharmacia da rua dos Ourives n.º 11, que era o estabelecimento da sociedade.

Desse balanço que está assignado pelo socio vivo, e pela viuva meeira e tutora do filho do socio morto, verificou-se que o fundo social tinha-se elevado de 3:691\$050 a 4:825\$270 — Doc. de fls. 39 a 51.

Procedendo-se a inventario dos bens do casal perante o juiz de orphãos, e com assistencia do curador geral, forão nelle contemplados os lucros da pharmacia, havido durante o tempo da gestão do appellante, e representados :

1.º Pelos dinheiros que o socio Lopes havia retirado para suas despezas e de sua familia, compra de escravos e de moveis ;

2.º Pela compra que o appellante fizera no anno de 1847 de apolices para Manoel Lopes no valor nominal de 26:200\$000;

3.º Pela importancia de 8:061\$500 em dividas activas, pertencentes a ambos os socios ;

4.º Pelos lucros de 1:600\$000, para cada socio, percebidos durante os mezes em que durou o inventario, de Janeiro a Março de 1848.

Compare-se o documento de fl. 77, que demonstra os lucros da sociedade e despezas do socio Lopes, com os documentos de fls. 82, 101 e 104, e ficará patente a toda a luz que o appellante deu conta dos lucros havidos e empregados, dos existentes, das dividas activas, e dos fundos do estabelecimento, que forão inventariados e divididos entre a viuva e filhos do finado Manoel Lopes.

Se esta operação não é uma liquidação, como pretende a sentença appellada, não sabemos o que seja liquidação.

« Liquidação, dizem os commercialistas, é a determinação do patrimonio da sociedade. Liquidar é fixar, realizar, tornar disponivel o activo da sociedade, e possivel a partilha entre os associados... »

A dissolução apanha raras vezes as operações da sociedade em estado tal que o activo possa ser immediatamente partilhado. D'ahi a necessidade de uma administração, que tem por objecto, não mais a gestão da sociedade, senão concluir o que foi começado, para tornar os valores liquidados, isto é, certos e disponiveis e portanto partiveis » Malepeyre et Jourdain—Sociétés comm., pag. 285.

A sentença appellada reconhece, que o processo da liquidação, estabelecido pelo Cod. Comm., arts. 344 e seguintes,

não é obrigatorio ; e menos o poderia ser em 1848, antes da promulgação do Codigo do Commercio.

Mas, qualquer que então fosse o processo regular de uma liquidação commercial, ninguem diria que ficou por liquidar-se uma sociedade, em que se deu balanço de fundo social, pagarão-se as dividas existentes, deu-se conta dos lucros em ser e empregados, exhibirão-se as dividas activas, e feito isto, procedeu-se á partilha.

Portanto, foi devidamente liquidada a sociedade, dissolvida pela morte de Manoel Lopes, e se a não dessem por liquidada teria sido impossivel a partilha, porque não se divide o illiquido.

« Nada impede, diz C. Maynz, que os associados sigão outro modo de liquidação, por exemplo, que distribuição, entre si, os creditos e as dividas, repartão as mercadorias em ser e outros objectos comprehendidos no activo social, etc. . . » Maynz—Droit. Romain, vol. § 312, nota 1^a.

Se não é obrigatoria a fórmula da liquidação, nem á propria liquidação estão os socios obrigados.

« A necessidade de fazer preceder a partilha de uma liquidação, dizem Malepeyre e Jourdain, não é tão absoluta que se não possa dispensar, convindo aos associados, em que o activo liquido, os creditos e os capitaes empregados, assim como o passivo, sejam repartidos no estado em que se acharem no momento da dissolução. »—Societés, pag. 347.

No mesmo sentido—Troplong, Societés 2^o vol. n. 1003 ; Dalloz, Repert. vb. Societé, n. 999 ; Alauzet, 1^o vol. n. 281, e todos os escriptores de direito commercial.

A sentença appellada reconhece esse direito, e mais ainda, negando que tivesse havido liquidação da sociedade entre Manoel Lopes e Ferreira, reconhece que houve partilha da sociedade.

Se alguma duvida, pois, restasse, apesar da evidencia dos factos, de que tivesse havido liquidação da sociedade, fôra imprudencia negar a partilha della, e a sentença appellada em muitos pontos o assevera—fls. 243, 244, *et passim*.

Mas, se a partilha da sociedade foi feita, como é possivel fazer-se hoje a liquidação, que foi feita tambem, ou de que se prescindio ?

O que quer dizer liquidação posterior á partilha ?

E se a sociedade está dividida ha muitos annos, que mais contas deve um dos socios aos representantes do socio morto, com os quaes a sociedade se liquidou e partio ?

A sentença tira-se destas difficuldades, decidindo :

1º) que a nullidade do inventario e partilha dos bens de Manoel Lopes, acarreta a nullidade da partilha da sociedade ;

2º) que não prevalecem as prescripções arguidas.

II. — A sentença appellada confunde grosseiramente partilha de sociedade com partilha de herança, quando uma é divisão de bens entre socios (communi dividundo) e a outra é divisão de bens entre herdeiros (familiæ eriscundæ).

Dessa deploravel confusão, deduz a sentença que a partilha da sociedade se consuminou pela sobre-partilha de 28 de Fevereiro de 1854, quando então o que se consuminou foi a partilha dos bens de Manoel Lopes, entre a viuva e seus filhos.

A partilha da sociedade estava feita muito antes, desde que se derão contas dos lucros empregados, e se entregarão as apolices compradas com esses lucros, exhibirão-se as dividas activas, vendeu-se a botica, e verteu-se no inventario o rendimento da pharmacia durante os mezes em que o inventario durou.

Portanto, em 1848, ou quando muito em 1849, quando se apurarão para a sobre-partilha estes ultimos rendimentos, ficou liquidada e partida a sociedade. Mas, demos de barato, que a partilha da sociedade se consummasse pelo ultimo acto da partilha da herança em 28 de Fevereiro de 1854, ou se quizerem mesmo na data da extracção dos formaes de partilha e sobre-partilha, 29 de Abril e 23 de Maio de 1854 (doc. de fl. 53), isso provaria apenas que houve coincidencia entre a partilha da sociedade e a da herança, mas os dous factos ficarião distinctos por sua natureza, objecto e effeitos juridicos.

De que a partilha da sociedade fez-se no inventario e por occasião da partilha da herança dos bens de Manoel Lopes deduz a sentença appellada a mais estupenda conclusão — que annullada a partilha da herança ficou *ipso-facto* annullada a partilha da sociedade !

E' um absurdo monstruoso.

A annullação do inventario e partilha da herança de Manoel Lopes tem apenas um effeito, e obvio ; é partirem de novo a viuva e os herdeiros os bens que recebêrão.

O appellante nada tem com a decretação dessa nullidade, que não importa na dos actos praticados com terceiros e, tanto que por ella não julgou a sentença prejudicada a compra da botica, a venda das apolices que couberão á mãe do

appellado, porque contra taes actos não se arguiu a preterição de formalidades intrinsecas e devem produzir seus efeitos emquanto não forem annulladas por competente acção rescisoria.

Mas, se taes actos praticados em consequencia da partilha da herança, não ficão prejudicados pela sentença e acordão de fl. 22, como ha de ficar annullada por taes decisões a partilha da sociedade, que é acto distinctissimo da partilha da herança que envolve relações de terceiros, e produz efeitos differentes ?

Ora, um desses efeitos é tornar impossivel nova liquidacão, eximir o socio Ferreira de nova prestação de contas, porque a partilha é a ultima, a suprema operacão de toda sociedade—Bedarride, Des Societés, n. 500 *in fine*.

III. — Contra a acção proposta oppôz o appellant a prescriçãõ estatuida no art. 444, 2ª parte do Codigo Commercial, que diz:

« As acções dos socios, entre si, reciprocamente e contra os liquidantes prescrevem, não sendo a liquidacão reclamada, dentro de dez dias depois da sua communicacão. »

Não admite a sentença esta prescriçãõ, e invocando doutrinas do direito francez, que mal interpreta, conclue que a prescriçãõ admissivel no caso seria a do art. 442 do nosso codigo— prescriçãõ de obrigações commerciaes contrahidas por escriptura publica ou particular ! !

No direito francez não existe prescriçãõ temporaria entre socios reciprocamente a respeito da liquidacão, porque a estabelecida no art. 64 do Codigo Commercial é limitada as acções de terceiros contra socios não liquidantes, ou contra todos, se a partilha se fez independente de liquidacão — Devilleneuve et Massé-Dic. des conventions comm. vb. Societé n. 651.

Existe, porém, a prescriçãõ de dez annos entre os socios para a revogaçãõ da partilha, se nella interveio lesão, violencia ou dolo, — Cod. civ. fr. art. 887 e 1304 ; Delangle, Societés commerciales n. 710 ; Bedarride, Societés, n. 514.

Como se vê, as disposições citadas do codigo civil francez, regem tanto as partilhas entre herdeiros, como as partilhas entre socios, em razão do disposto no art. 1782, que applica ás partilhas entre os associados as regras concernentes á partilha das successões, sua fórma e obrigações que della resultão entre os co-herdeiros.

O Codigo Commercial brazileiro estabeleceu doutrina diversa. Manteve a prescriçãõ quinquenaria das acções de

terceiros contra os socios não liquidantes—art. 444, 1ª parte, e estatuiu a prescripção de dez dias para reclamações dos socios contra a liquidação ou á partilha.

Se o art. 444, 2ª parte, falla simplesmente da prescripção em favor da liquidação, o art. 348 é expresso em applicar a prescripção tauto á liquidação como á partilha.

Art. 348—acabada a liquidação, e proposta a fórmula da divisão e partilha e approvada uma e outra pelos socios liquidados, cessa toda e qualquer reclamação da parte destes, entre si reciprocamente e contra os liquidantes.

O socio que não approvar a liquidação ou a partilha é obrigado a reclamar dentro de dez dias depois desta lhe ser comunicada, pena de não poder mais ser admittido, etc.

Desta disposição é evidente que existe a prescripção de dez dias, assim a respeito da liquidação como da partilha; ou antes a respeito da partilha sómente, porque o prazo da prescripção começa da data em que a partilha foi comunicada.

Se a sociedade do appellante com o successor do appellado foi liquidada e foi partida, não póde haver duvida alguma de que essa liquidação e partilha ficou ao abrigo da prescripção estabelecida pelos arts. 348 e 444, desde que o codigo do commercio começou a ter execução.

Se não foi liquidada do modo ordinario, o que não é exacto, mas foi partilhada, como o reconhece a sentença appellada, prevalece do mesmo modo a prescripção do art. 348, que é applicavel não só á liquidação, mas á partilha e sobretudo á partilha.

Nem haveria razão para decidir o contrario.

Se os socios não tendo dividas que pagar, operações começadas que concluir, bens que vender para formar quinhões, dão a sociedade como liquidada, e prescindindo de uma liquidação inutil, procedem á partilha do patrimonio social, como recusar a este acto a estabilidade e efeitos da partilha posterior á liquidação?

A partilha neste caso é tão regular, tão legitima, como se fosse precedida de uma liquidação ociosa, que as partes podem sempre dispensar, como a sentença reconhece e ensinão todos os commercialistas.

O que se diz dos socios, diz-se dos seus herdeiros, que succedem *in universum jus defuncti*, e cujos direitos são identicos em extensão aos dos seus antecessores.

Se, apesar da evidencia do que fica exposto, considerar-se inadmissivel á hypothese a prescripção dos arts 348 e 444 do Cod. Comm., impossivel seria recusarem-se para o caso

as prescripções do direito civil, porque onde o direito excepcional é omisso prevalece o direito commum.

A Ord. liv. 4º, tit. 13, § 5º, estabelece a prescripção de quinze annos contra as acções revocatorias das convenções por lesão enorme; e esta prescripção é applicavel ás acções para a rescisão de partilhas entre herdeiros ou entre socios, como ensinão Manoel Barbosa e Silva, ao § 6º da citada ordenação.

O appellado não allegou lesão alguma, nem tão pouco provou que a partilha da sociedade fosse feita com dóllo.

Mas, ainda quando tal circumstancia houvesse sido provada, não haveria acção para os reclamantes que tivessem alienado os seus quinhões posteriormente ao conhecimento do inculcado dóllo, visto como essa alienação importa em ratificação tacita da partilha—Cod. Civ. Fr., art. 892; Delangle, Sociétés, n. 711.

Ora, acabada a partilha e sobre-partilha dos bens do finado Manoel Lopes, a viuva e seu filho, o appellado, extrahirão os seus formaes (em 1854) e venderão os seus quinhões, em que se comprehendião os lucros sociaes—vide fls. 108, 109, 111, 182 e 185.

Se o dóllo é a inculcada falta de procuração da viuva no inventario, é possível que desde 1848 não conhecessem tal vicio, que aliás não passa de um embuste, simulador talvez de um acto criminoso?

IV.—Se a nova prestação de contas de uma sociedade regularmente liquidada e partida, de cujos quinhões os representantes do socio fallecido fizerão alienação, obstão as prescripções civis e commerciaes e a tacita ratificação da partilha feita, tão extravagante pretensão encontra ainda formal resistencia na autoridade da cousa julgada, constante da sentença e acordão de fls. 10 a 18.

Comparado o libello de fl. 10 com o de fl. 3, evidencia-se que o appellado já propoz contra o appellante acção identica á esta, com identidade de partes, de cousa pedida, de causa de pedir; e daquella demanda decahio em todas as instancias, até na elevada instancia da revista.

Allega hoje o appellado, e aceita a sentença appellada tão injuridica excepção, que o unico impedimento legal para a procedencia da primeira acção era a existencia da partilha feita dos bens de Manoel Lopes, e que annullado este impedimento pela revogação de tal partilha, nada obsta a que se peça contas da extincta sociedade.

Nesta allegação ha um erro de facto e um erro de direito.

a) O erro de facto é que o unico fundamento das decisões anteriores não foi a permanencia e preponderancia juridica da partilha dos bens do finado Manoel Lopes.

Com effeito, o juiz da 1ª instancia estabeleceu diversos fundamentos para a sentença de fl. 13, quaes são, *ut* á fl. 16:

1.º Que nas sociedades mercantis bastão actos que produzão a divisão para que esta se opere, sem dependencia de liquidação.

2.º Que nada restou por dividir-se depois da sobre-partilha, pois que já partilhados os haveres sociaes, só ficarão reservados para ella os lucros da botica (dos mezes em que durou o inventario, Janeiro a Março de 1848).

3.º Que o juiz do inventario, exigindo provas de sua demonstração e emprego, deu por demonstradas os lucros anteriores ao fallecimento do socio, e por provadas os do anno de 1847, assim como os do tempo em que fez-se o inventario, valendo ractificação judicial a ordem para que, apoz aquellas exigencias, se procedesse á partilha, e sobre partilha.

4.º Que o actual regimen do Codigo do Commercio, que então não existia, não póde retroagir-se ao passado, para annullar-se a partilha, sob o fundamento de que a nova legislação dispõe que o juizo de orphãos é incompetente para liquidação e partilha de sociedades que interessem á menores.

5.º Que emquanto não fosse annullado o inventario feito pela mãe e tutora do autor, devia-se ter por valida a partilha, comprehensiva não só do capital social, como de seus lucros, oppondo-se este fundamento legal a que prevaleça o pedido do autor para que o réo lhe preste contas.

Destes fundamentos, só o ultimo é relativo á influencia que o julgamento da partilha da herança podia exercer sobre a permanencia da partilha da sociedade.

Os mais lhe são completamente estranhos, e consistem no reconhecimento da prova feita perante o juiz do inventario, dos lucros e rendimentos da sociedade, versão sobre taes lucros no espolio que se inventariava, e divisão effectiva delles entre o socio vivo e os representantes do socio morto; razões de decidir de muito maior valor juridico, porque são concernentes á propria liquidação, contas e partilha da sociedade, que nada tinha com a partilha da herança.

Ora, destes fundamentos, o acordão do tribunal superior da Relação, adoptou sómente alguns, *ibi*—confirmão a sentença appellada em sua conclusão (no julgamento da improcedencia da acção) por alguns dos seus fundamentos conformes a direito e a prova dos autos.

Este arcordão foi confirmado pelo que desprezou os embargos, que lhe forão oppostos, attento o que dos autos constava, provas exhibidas, e disposições de direito, generalidade que attende a todos os fundamentos da defesa.

Interposta a revista, foi esta negada por unanimidade de votos, vide fl. 17.

E', pois, uma falsidade dizer-se que a acção do appellado tinha por unico impedimento a existencia da partilha dos bens do seu finado pai, e que annullada esta partilha, deve o appellante novas contas da sociedade.

A relação adoptou apenas alguns fundamentos da primeira instancia, e podemos assegurar que havia de preferir os juridicos aos ineptos.

b) O erro de direito consiste em deduzir da nullidade do inventario e partilha dos bens de Manoel Lopes, força bastante para a nullidade *ipso jure* das sentenças proferidas na primeira acção entre o appellante e o appellado.

Qualquer que fosse a influencia, que a nullidade do inventario e partilha do espolio de Manoel Lopes podesse exercer ácerca da cousa julgada anteriormente, e que versava sobre a validade da liquidação, partilha da sociedade e ausencia da obrigação de prestar contas por parte do appellante—comprehende-se, e é de direito elementar, que tal effeito nunca se produziria sem audiencia do appellante, vencedor na primeira acção.

O appellado era o proprio que dizia, na acção de nullidade do inventario movida contra sua mãe, que o appellante nada tinha com tal acção de nullidade, *res inter alios*, a seu respeito. Vide fl. 119.

E na realidade o era, porque na nullidade do inventario só devião concorrer os herdeiros, e o effeito de tal nullidade não podia ser outro senão fazer-se de novo a partilha da herança.

Mas, é dar um salto mortal, concluir de tal nullidade para a nullidade da partilha da sociedade e obrigação de prestar novas contas ; não só porque a partilha da sociedade, cousa absolutamente distincta da divisão da herança, bem podia ter existido e consummar-se em um inventario nullo ou que fôsse posteriormente annullado, como porque seria absurdo inferir de tal nullidade, pronunciada sem audiencia de uma das partes, para a insubsistencia da causa soberanamente julgada em favor della.

Se a existencia da partilha entre o appellado e sua mãe, era impedimento para a nova prestação de contas, exigida do appellante, então o appellante devera ter sido parte na annul-

lação daquella partilha, como o entendia o juiz que proferio a sentença de fl. 120, *ut* fl. 122 *v.*, ou ao menos, era indeclinavel que o appellado, obtida a sentença de nullidade da partilha, tratasse de rescindir, se possivel fosse, os acordãos proferidos na primeira demanda.

Mas, prescindir da audiencia do appellante na acção de nullidade do inventario, prescindir da acção rescisoria dos acordãos anteriores e entretanto pedir contas por acção identica, é attentar abertamente contra a autoridade da causa julgada.

A conclusão procede ainda no caso de ter sido a existencia legal do inventario o impelimento unico da acção de prestação de contas.

Mas, pelo que ficou dito acima, a verdade é, que em vez de ter sido aquelle o unico fundamento das primeiras decisões, o acordão de fl. 17 adoptou alguns dos varios fundamentos da sentença de fls. 13 e 17 refere-se a generalidade das allegações e provas dos autos.

V.—Do exposto fica demonstrado :

1.º Que por morte de Manoel Lopes, deu-se balanço á pharmacia da rua dos Ourives n. 11, que era o estabelecimento da sociedade, entre aquelle finado e o appellante, procedendo-se á liquidação dos rendimentos da sociedade, verificação dos lucros empregados e existentes, a partilha de taes lucros entre o appellante e a viuva e filho do socio fallecido.

2.º Que essa partilha da sociedade prevalece em seu inteiro vigor, não obstante a nullidade decretada da partilha dos bens de Manoel Lopes, porque uma cousa é partilha de herança, e outra cousa é partilha de sociedade.

3.º Que as reclamações possiveis contra a partilha da sociedade estão a muitos annos prescriptas, e serão inadmissiveis depois da alienação dos quinhões dos socios reclamantes.

4.º Que além do deduzido, obsta á acção presente a autoridade da causa julgada pelo acordão de fl. 17.

E' pois manifesta, por motivos da mais elevada procedencia, a inanidade da acção ora proposta, que não passa de uma especulação audaz para espoliar-se parte da fortuna alheia, longa e laboriosamente adquirida.

Para esta obra de usurpação, não ha de concorrer de certo o egregio Tribunal da Relação, em cuja sabedoria e justiça temos a mais fundada confiança.—E. C.

Rio, 2 de Março de 1878.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo,*

RAZÕES DOS APPELLADOS (FL. 265)

Verba et verba inania pratorca nihil.

E' o que se observa nas longas razões de fl. 253, com que o appellante se quer libertar de prestar as contas, á que foi condemnado pela sentença de fl. 242.

Desde que passou em julgado a sentença inserta á fl. 13, e os acordãos insertos á fls. 17 e 17 v. com negação de revista, não póde o appellante novamente questionar sobre ser o appellado parte legitima ou não para pedir-lhe contas, como caixeiro associado que foi de seu fallecido pai na pharmacia da rua dos Ourives n. 11, por jámais as ter prestado; e bem assim não póde mais questionar sobre prescripção do direito do appellado para exigir a prestação das mesmas contas.

Julgado o appellado parte legitima para pedir ao appellante a prestação das contas, objecto da acção de fl. 3, e no direito de as exigir por não aproveitar ao appellado a prescripção que allegára, tendo desapparecido o motivo impediante que houve para não ter sido o appellante condemnado á prestal-as á vista do acordão inserto á fl. 22 v. que annullou o inventario e sentenças, que julgárão a partilha, não podia o appellante esperar senão a sentença de fl. 242 que para ser confirmada nesta superior instancia não precisa do nosso esforço, a qual aliás assenta n'um grande fundo de moralidade, porque evita a consummação da iniquidade havida de se crear um inventario phantastico para por meio d'elle o appellante se exonerar da responsabilidade em que estava de prestar contas da sua gestão, como socio do pai do appellado na pharmacia da rua dos Ourives n. 11, nos termos do contracto de fl. 2.

Para não fazermos repetições, tomamos a liberdade de offerer nesta superior instancia o que dissemos á fl. 220.

E' de esperar que a sentença de fl. 242 por seus fundamentos inabalaveis será confirmada nesta superior instancia e C.

Rio, 15 de Maio de 1878.— Dr. *João Lopes de Araujo.*

ACORDÃO (FL. 268 v.)

Acordão em Relação, etc. Que reformão a sentença appellada de fls. 242 a 245, que julgou procedente esta acção commercial

para obrigar ao réo a prestar novamente contas da venda dos pós antibiliosos, feita em 1845, excluída da sociedade feita com o pai do A. em lucros da pharmacia da rua dos Ourives n. 11 ; e dissolvida por fallecimento deste em Setembro de 1847.

1.º Por estar prescripto o direito de renovar a liquidação feita amigavelmente, quando se procedeu a inventario e partilha do socio com a viuva e seu filho, unico herdeiro e menor, com assistencia do seu curador, e autorisação do juiz de orphãos, formando o seu liquido, apurados os lucros, parte do acervo inventariando.

2.º Que decretada a nullidade do inventario (que comprehende outros bens) não affecta a sociedade liquidada e reconhecida por seu herdeiro, e viuva meeira e por elles liquidada e regida pela liquidação commercial ainda mesmo antes da execução do codigo commercial.

3.º Que sendo esta reclamação de liquidação social feita depois de decorridos mais de trinta annos, não podem mais considerar-se sujeitas ao novo inventario e partilhas por se acharem prescriptas ; é o A. herdeiro dessa sociedade já ha muito extincta e legalmente liquidada.

4.º E por ultimo obsta á presente acção a autoridade de coisa julgada, pelos acordãos de fl. 17 onde se acha o voto vencido do seu relator, que condemnava a este réo a prestação de contas dos pós antibiliosos como se vê á fl. 17, o que ora se renovou pela presente acção ; sendo seus ultimos julgados negação de revista, unanimemente, conforme o acordão do Supremo Tribunal de Justiça sob n. 8715, e por todos estes fundamentos julgão improcedente a presente acção commercial e condemnão o A. appellado nas custas.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1878.—*Menezes*, presidente interino.—*Azevedo*.—*Paiva Teixeira*.—*F. Mariani*.

ACORDÃO (FL. 303 v.)

Acordão em Relação. Relatados os autos na fórmula da lei.

Desprezão unanimemente os embargos de fl. 272 oppostos ao acordão a fls., que reformou a sentença appellada, julgando improcedente a presente acção pelos fundamentos constantes do mesmo acordão, visto que nenhuma razão procedente se

allega nos embargos á fl. 272; cumpra-se o mesmo acordão, e pague o embargante as custas.

Rio, 1º de Outubro de 1878.—*Tavares Bastos*, presidente.
Azevedo. — *Paiva Teixeira*. — *F. Marianni*.

Manifestada a revista, o Supremo Tribunal de Justiça, por decisão unanime de 15 de Fevereiro de 1878, denegou-a, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Valdetaro. — Revisores, os Srs. ministros Albuquerque e Costa Pinto.

1.º E' impossivel realisar-se penhora em dinheiro do executado existente em poder de commerciante, desde que este declara que o dinheiro que recebera por conta do executado passára devidamente autorisado, á conta de outrem.

2.º E bem assim é impossivel tal penhora quando o terceiro não confessa a existencia do dinheiro do executado em seu poder, e não assigna o auto de deposito.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 1433

Aggravante—*Hermano Joppert*.

Aggravado—*Bento Barbosa Serzedello*.

Relação da Córte

DESPACHO AGGRAVADO

Tendo sido regularmente feita a penhora de fl. 57, como foi declarado no despacho de fl. 60, lavrando-se o auto de deposito á fl. 58 v. nos termos do art. 511, § 3º do Reg. commercial n. 737 de 1850, e não tendo o depositario querido fazer entrega, nem se prestado á remoção, do dinheiro depositado para o que foi iutimado, *ut* mandado á fl. 64 e auto á fls. 64 v. e 65 v.; mandando o art. 527 do mesmo Reg. que contra os depositarios se proceda como determina o tit. 4º, cap. 2º, do deposito (art. 268 e seguintes do citado Reg.) e nada tendo allegado o